



Número: **3262902-78.2009.8.13.0105**

Classe: **[CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares**

Última distribuição : **19/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **3262902-78.2009.8.13.0105**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ROSENEIDE GOULART (RÉU/RÉ)	
WELINGTON GOULART DE ANDRADE (RÉU/RÉ)	
	EMILIO ANTONIO QUEIROZ MURTA (ADVOGADO) RODRIGO ALBUQUERQUE GOMES (ADVOGADO) GALILEU DE OLIVEIRA MUNIZ (ADVOGADO)
JOSE CARLOS GOULART (RÉU/RÉ)	
	LEONARDO SILVA GLORIA (ADVOGADO) JEAN CARL FELICIO BARBARA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9876345156	27/07/2023 17:04	<a href="#">Sentença</a>	Intimação



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares

PROCESSO Nº: 3262902-78.2009.8.13.0105

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: JOSE CARLOS GOULART e outros (2)

### SENTENÇA

Vistos etc.

#### I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ofereceu denúncia em face de **ROSENEIDE GOULART, WELINGTON GOULART DE ANDRADE e JOSE CARLOS GOULART**, imputando-lhes a conduta tipificada no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Os fatos ocorreram em 26 de novembro de 2009.



A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2010.

**É o relatório.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Passo ao exame do mérito.

### **a) Desclassificação do delito.**

Ao compulsar os autos, é possível verificar que se tratava de pequena quantidade de drogas, a qual é totalmente compatível com a condição de usuário, razão pela qual a conduta merece ser desclassificada para a de posse de drogas para consumo pessoal, tipificada no art. 28 da Lei n.º 11.343/06.

Ante o exposto, torna-se medida de Justiça a desclassificação da imputação inicialmente imposta para a conduta prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/06.

### **b) Da prescrição da pretensão punitiva.**

Considerando a desclassificação do delito para o tipificado no art. 28 da Lei n.º 11.343/06 e, considerando que o delito de posse de drogas para consumo pessoal prescreve em 02 (dois) anos, consoante o art. 30 da mesma Lei.

Logo, o processo perde um de seus fins para o caso concreto, qual seja, a sua utilidade, desaparecendo o interesse estatal na repressão do crime em razão do tempo decorrido.

## **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DESCLASSIFICO** a conduta praticada por **ROSENEIDE GOULART, WELINGTON GOULART DE ANDRADE** e **JOSE CARLOS GOULART**, qualificados nos autos, para a contida no art. 28 da Lei 11.343/06 e, conseqüentemente, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, pela **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, dos acusados, nos termos do art. 30 da Lei n.º 11.343/06, c/c art. 107, inciso IV, do Código Penal.



**Intimem-se** as partes.

Caso os réus não sejam encontrados para serem intimados, **intimem-se** por edital.

**Isento** de custas.

**Cumpridas essas determinações e demais formalidades legais, arquivem-se com baixa.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma da lei.

Governador Valadares, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Victor de França Albuquerque Paes**

**Juiz de Direito**

